

Processo nº 02024.001288/2008-52

Recorrente: Maderb Ind. Com. Madeiras Ltda.

Relator: Cassio Augusto Muniz Borges - CNI

Adoto a Nota Informativa nº 212/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, de 20/9/2011, como relatório (fls. 315 e verso), fazendo uma ligeira retificação, no que tange à informação de que não constaria procuração nos autos, na medida em que esta, em verdade, encontra-se acostada às fls. 194, conferindo poderes necessários à advogada que subscreve o recurso em análise.

Primeiramente, conheço do recurso, pois firmado por procurador regularmente constituído nos autos (vide a procuração de fls. 194). A tempestividade advém do fato de o recorrente ter sido intimado da decisão recorrida em 24/4/2009 (fls. 75) e de ter protocolado o seu apelo em 6/5/2009 (fls. 78).

Analiso agora se o feito foi atingido pela prescrição.

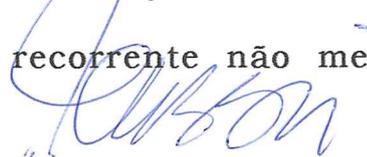
Conforme registrado na nota informativa do DCONAMA, o fato também é tipificado como crime, a teor do disposto no art. 46 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção. Com efeito, cabe aplicar o prazo prescricional da lei penal que, no caso, é de 4 anos, conforme determina o § 2º do art. 1º da Lei 9.873/99, a ser conjugado com o art. 109, V, do Código Penal.

As decisões anteriores à decisão recorrida, ocorridas em intervalos inferiores a 4 anos, cuidaram de interromper a prescrição, nos termos do inciso III do art. 2º da Lei 9.873/99. Ademais, como a decisão recorrida foi prolatada em 2/4/2009 (fls. 70), isto é, há menos de 4 anos, não há se falar em prescrição.

Também não vislumbro a prescrição intercorrente, na medida em que o processado não restou paralisado por mais de 3 anos (§ 1º do art. 1º da Lei 9.873/99).

Quanto ao mérito recursal, o recorrente alega, em síntese, que (i) a sua absolvição no Juizado Especial Criminal implica necessariamente na anulação do auto de infração; que (ii) o auto de infração foi lavrado em desacordo com os princípios do Direito Administrativo e da Constituição; que (iii) o auto de infração padece de vício insanável em sua formação; e que (iv) a madeira advém de projeto de manejo.

O apelo do recorrente não merece acolhimento, como se expõe a seguir.


Cassio Augusto Muniz Borges
OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A

A uma, porque a sentença penal julgou extinta a pretensão punitiva do Estado com relação à recorrente pelo fato de esta ter cumprido a transação penal, efetuando o depósito da quantia acordada com o Ministério Público. No mais, também conforme consta da sentença penal, a absolvição do sócio da recorrente se deu pela ausência de prova de sua autoria.

Assim, seja por aquela ou por essa razão, o certo é que permanece incólume a autonomia da pretensão punitiva no âmbito administrativo, que não se sujeita, neste caso, necessariamente, ao mesmo destino da ação penal.

A duas, porque não identifiquei quais princípios constitucionais e do Direito Administrativo estariam sendo desrespeitados pelo auto de infração. Na verdade, o próprio recorrente é evasivo e incerto em suas conclusões a esse respeito, deixando de apontá-los de forma minimamente clara.

A três, porque o recorrente, em comportamento similar ao acima apontado, se limita a dizer sem demonstrar ou evidenciar qual seria o vício insanável a que o auto de infração estaria acometido. De toda sorte, não constatei qualquer impropriedade flagrante que pudesse sugerir a anulação do auto.

E a quatro e por último, porque a infração advém do fato de a recorrente estar transportando madeira acima do limite estabelecido na licença, ou seja, pelo fato de a licença não ser válida para aquele excedente, fato que se caracteriza como infração independente da origem da madeira.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, sem prejuízo da possibilidade de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, a critério do IBAMA, conforme previsto no §4º do art. 72 da Lei 9.605/98 e nos arts. 139 e seguintes do Decreto nº 6.514/08.

No tocante à apreensão e ao depósito da madeira, do caminhão e do reboque, recomendo que o setor competente do IBAMA, se assim ainda não procedeu, atente para o que restara decidido nos autos do processo judicial nº 002.2008.006921-3, cujas cópias encontram-se juntadas a este processado.

Brasília, 11 de novembro de 2011.

CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES
OAB/RJ 91.152 E OAB/DF 20.016-A
Representante titular das Entidades Empresariais
Confederação Nacional da Indústria - CNI